



## **EMENDA SUPRESSIVA**

O Art. 114 do 0008.4/2019 fica suprimido, renumerando-se os demais:

Sala das sessões.

**Paulinha**  
**Deputada Estadual**  
**Líder do PDT**

## **JUSTIFICAÇÃO:**

O texto original apresenta vício de inconstitucionalidade em seu Art. 114, visto que conforme observa-se de toda a redação do PLC 0008.4/2019, em todo momento são criados cargos para depois serem fixados critérios para sua ocupação, em inversão que facilita o arbítrio estatal de modificá-los por mero Decreto.

Em seguida, em flagrante reserva de mercado e poder, dissonante com legislação complementar e com os princípios básicos da Administração Pública da Legalidade e da Impessoalidade, lavrados no art. 37 da CF e art. 16 da CE, o PLC em questão atribui privilégio à classe de Procuradores do Estado e aos Auditores, conforme §13, §14 e §15.

No mais, e não menos ilegal, o PLC em questão quando dispõe em seu § 11º, que para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir curso de graduação em Direito” afronta o Estatuto da OAB que garante em seu Art. 1º, inciso II que a atividade de assessoramento jurídico é exercida exclusivamente por Advogado.



Por fim, constata-se que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não impõem critérios específicos para ocupação de cargo em comissão, se não a obrigatoriedade de serem exercidos em caráter de assessoramento, direção e chefia, razão pelo qual é necessária a eliminação do Art. 114.